



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

CLARA VITÓRIA DA CRUZ ALBUQUERQUE

**ALTERNATIVAS PENAIS E CRIMES SEXUAIS: uma perspectiva entre acolhimento  
e responsabilização**

Recife

2024

CLARA VITÓRIA DA CRUZ ALBUQUERQUE

**ALTERNATIVAS PENAIS E CRIMES SEXUAIS: uma perspectiva entre acolhimento  
e responsabilização**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Criminologia

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Marília Montenegro  
Pessoa de Mello

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Albuquerque, Clara Vitória da Cruz.

Alternativas penais e crimes sexuais: uma perspectiva entre acolhimento e responsabilização / Clara Vitória da Cruz Albuquerque. - Recife, 2024.  
47 p.

Orientador(a): Marília Montenegro Pessoa de Mello  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.  
Inclui referências.

1. Criminologia. 2. Alternativas penais. 3. Crimes sexuais. I. Mello, Marília Montenegro Pessoa de. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

CLARA VITÓRIA DA CRUZ ALBUQUERQUE

**ALTERNATIVAS PENAIS E CRIMES SEXUAIS: uma perspectiva entre acolhimento  
e responsabilização**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Universidade Federal  
de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,  
como requisito parcial para a obtenção do  
título de bacharel em Direito.

Aprovado em 13/09/2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marília Montenegro Pessoa de Mello (Orientadora)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Manuela Abath Valença (Examinadora Interna)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ciani Sueli das Neves (Examinadora Interna)  
Universidade Federal de Pernambuco

Aos meus pais, com todo amor que houver nessa vida.

## AGRADECIMENTOS

Concluir essa etapa tão importante na minha caminhada não foi uma tarefa fácil, mas, com certeza, trouxe aprendizados que seguirão comigo durante toda minha vida. Passar por uma pandemia mundial, períodos de exaustão mental, perda de pessoas importantes e sobreviver em meio a tudo isso foi desafiador, mas eu não desisti.

Hoje, como diria LEALL, “eu tô vivendo um sonho, preciso me agradecer pela coragem” e não tenho medo de quase nada.

Agradeço a Deus, pois até aqui Ele tem me guiado por todos os caminhos.

Aos meus pais, por serem meu porto seguro, sempre acreditarem em mim quando eu mesma não conseguia, por todo o esforço e sacrifício, por cada noite mal dormida, por cada conquista que celebramos juntos. Por me mostrarem o amor mais lindo e verdadeiro e por colocarem chão sob os meus pés. Esse sonho não é só meu. É por vocês e sempre será.

A toda minha família pelo apoio e incentivo. Sem vocês eu não teria conseguido chegar até aqui. Sou muito feliz por tê-los em minha vida e de ter orgulho de onde eu venho.

A Manoel, Maria José e Gerônimo, *in memoriam*. Onde quer que vocês estejam, saibam que essa conquista também é de vocês.

A José Carlos, meu namorado, por me acompanhar durante toda essa jornada, crescer comigo, ser meu ponto de paz, sempre acreditar em mim e me incentivar a voar mais alto.

A Beatriz, Thamires, Luiz Henrique, Vinícius e Victor, meus amigos de longa data, que me acompanham por toda minha vida e sempre me apoiam incondicionalmente.

A Paula e Yasmin, minhas melhores amigas nessa trajetória acadêmica desde o primeiro dia, com quem tive o prazer de dividir todas as tristezas e alegrias dos últimos 5 anos e meio. A Ana Beatriz, Letícia, Evelyn e Anny Karoline, que chegaram há pouco tempo, mas também têm sido apoio e aconchego, especialmente nessa reta final de curso.

Ao *Desconfiáveis Squad*, por tornar os dias na Faculdade de Direito do Recife mais leves e divertidos. Sou grata por ter encontrado vocês.

A minha querida Comissão da turma de 2024, por me acompanharem nesse desafio que é organizar a celebração do fim desse ciclo e pela amizade que criamos nesse caminho.

A Vitória, que me abriu os caminhos acadêmicos e profissionais lá em 2019, e que se tornou uma grande amiga e verdadeira inspiração na minha trajetória. A Iasmin pelas trocas e incentivos na nossa caminhada de pesquisa. O apoio de vocês foi fundamental para chegar até aqui.

A minha orientadora, Prof<sup>a</sup> Marília Montenegro que além de expandir meus horizontes sobre o direito penal e me guiar por todos os pilares da graduação – ensino, pesquisa e extensão –, me acolheu e ensinou que é possível esperar, apesar de todas as mazelas que Sistema de Justiça impõe. Obrigada pela parceria de sempre, Professora.

Ao Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP) e ao Grupo Além das Grades que me fizeram me encontrar no curso e entender que nós, operadores do direito, temos que ser instrumento para a mudança social, como as flores de Drummond, que nascem do asfalto.

A todos do Núcleo de Terras, Habitação e Moradia e de Núcleo de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos, da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por me proporcionar a minha primeira experiência profissional, mas também por mostrar a importância do acesso à justiça. Lá, pude trabalhar com gente que admiro, aprender muito mais que a dogmática jurídica e, principalmente, construir laços. Obrigada de coração Isabel, Henrique, José Fernando, Bruna, Carol, Laís, Luisa, Cheron, Juliana, Fábio e Emília.

A toda equipe do Célio Avelino Advogados por serem meus mentores na luta pela liberdade. Sou imensamente grata pela oportunidade de conviver com vocês todos os dias e aprender com cada um. Agradeço ao Dr. Célio, Pedro, Camila, Leonardo, Klébia, Glaucio, Agatha, Adriano e Mário por tornarem meus dias mais especiais. Junto com vocês, a experiência agridoce da advocacia criminal se torna mais leve.

Por fim, a todas as professoras, professores, servidores e funcionários que compõem a Faculdade de Direito do Recife, por toda dedicação e empenho para construir a universidade mesmo com todas as adversidades. O fim da graduação não significa o fim da luta por uma universidade pública de qualidade para todos.

Hoje posso dizer com orgulho que a casa de Robeyoncé, de Paulo Freire, Tobias Barreto e tantas outras e outros, também é minha casa.

### **a sentença**

duas releituras de duas odes de ricardo reis

I

pesa o decreto atroz, o fim certo.

pesa a sentença igual do juiz iníquo.

pesa como bigorna em minhas costas:

um homem foi hoje absolvido.

se a justiça é cega, só o xampu é neutro:

quão pouca diferença na inocência

do homem e das hienas. deixem-me em paz!

antes encham-me de vinho

a taça, qu'inda que bem ruim me deixe

ébria, console-me a alcoólica amnésia

e olvide o que de fato é tal sentença:

a mulher é a culpada.

Adelaide Inávora, 2017.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discutir a possibilidade do uso de alternativas penais – especialmente a Justiça Restaurativa – em casos de crimes sexuais contra mulheres, previstos no Capítulo I do Título VI do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a resposta insatisfatória do Poder Judiciário brasileiro para tais delitos. Para tanto, a partir de uma revisão bibliográfica que permeou os campos do direito penal, da criminologia crítica e da sociologia, primeiramente, discute as figuras “pré-moldadas” da vítima e do ofensor no Sistema de Justiça Criminal, com destaque em como essas percepções influenciam diretamente os casos de violência sexual. A seguir, traz as respostas do sistema penal em tais casos e busca demonstrar que este falha em proteger as vítimas e em responsabilizar efetivamente os agressores. Diante disso, o trabalho propõe duas alternativas penais possíveis de serem utilizadas nos crimes sexuais, considerando a necessidade de acolhimento por parte da vítima e reflexão por parte do autor da violência: os grupos reflexivos e a justiça restaurativa. Por fim, busca sugerir caminhos para a aplicação das alternativas penais no contexto do processo penal brasileiro, em casos de crimes sexuais.

**Palavras-chave:** crimes sexuais contra mulheres; alternativas penais; acolhimento; responsabilização; justiça restaurativa.

## **ABSTRACT**

The present work aims to discuss the possibility of using alternative penal measures—especially Restorative Justice — in cases of sexual crimes against women, as outlined in Chapter I of Title VI of the Brazilian Penal Code, in light of the unsatisfactory response from the Brazilian Judiciary to such offenses. To this end, based on a literature review that spans the fields of criminal law, critical criminology, and sociology, the study first discusses the "pre-molded" figures of the victim and the offender within the Criminal Justice System, with a particular focus on how these perceptions directly influence rape cases. Next, it examines the responses of the penal system to rape cases and seeks to demonstrate that it fails to protect victims and hold aggressors accountable effectively. In light of this, the work proposes two possible alternative measures that could be applied to rape cases, considering the need for victim support and reflection on the part of the perpetrator: reflective groups and restorative justice. Finally, it seeks to suggest ways to apply these alternative measures within the context of the Brazilian criminal procedure in cases of sexual crimes.

**Keywords:** sexual crimes against women; alternative penalties; reception; accountability; restorative justice.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. – Artigo

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF – Constituição Federal

CPP – Código de Processo Penal

CP – Código Penal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

JR – Justiça Restaurativa

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 AS FIGURAS “PRÉ-MOLDADAS” E SUAS REPERCUSSÕES NO JULGAMENTO DE CRIMES SEXUAIS.....</b>	<b>15</b>
2.1 “A MULHER HONESTA” E O MERECEMENTO DA PROTEÇÃO.....	15
2.2 OS MITOS QUE RODEIAM O OFENSOR E OS ENTRAVES NA IDENTIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA .....	19
<b>3 A RESPOSTA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL AOS CASOS DE CRIMES SEXUAIS.....</b>	<b>22</b>
<b>4 AS ALTERNATIVAS PENAIS E SUA APLICAÇÃO EM CRIMES SEXUAIS CONTRA A MULHER.....</b>	<b>28</b>
4.1 LEI MARIA DA PENHA E A CONDUÇÃO DE JUDICIAL DE CASOS DE CRIMES SEXUAIS: GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA (HAV) .....	30
4.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: ACOLHIMENTO DA VÍTIMA E EFETIVA RESPONSABILIZAÇÃO DO OFENSOR .....	32
4.3 CAMINHOS PARA APLICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS PENAIS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL .....	36
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho surge como um aprofundamento do projeto de iniciação científica da autora subscritora, desenvolvido de agosto de 2023 a julho de 2024 e fomentado pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco.

O principal objetivo da pesquisa foi investigar a possibilidade da aplicação de alternativas penais, especialmente a justiça restaurativa, em casos de crimes contra a liberdade sexual, praticados contra mulheres, partindo do pressuposto da ineficiência do Sistema de Justiça Criminal para lidar com tais casos.

Nesse sentido, importa delimitar que os termos “crimes sexuais” e “violência sexual” serão utilizados como forma de se referir a tais crimes contra a liberdade sexual, previstos no Capítulo I do Título VI do Código Penal Brasileiro.

A metodologia utilizada consistiu na revisão de literatura sobre o uso de alternativas penais, Sistema de Justiça Criminal, processo penal e violência de gênero; bem como de bibliografias especializadas em vitimologia.

Em primeira análise, busca-se discutir as figuras “pré-moldadas” da vítima e do ofensor, os quais influenciam diretamente a condução dos crimes sexuais no âmbito do Sistema de Justiça Criminal.

Isso porque, para se enquadrar no perfil de vítima ideal é necessário que a mulher esteja dentro de uma construção de feminilidade da “mulher honesta”, que passa pela subordinação ao agressor, passividade, fragilidade, maternidade, e, principalmente, pela branquitude, visto que existe todo um contexto histórico cultural que sexualiza corpos de mulheres negras e legitima as violências perpetradas contra eles.

Quando a mulher ofendida não se adequa a esse estereótipo, seu relato é questionado desde a porta da delegacia até a sentença judicial.

Doutro modo, existe todo um processo de desumanização do agressor, colocado na posição de “monstro” ou de “doente”, que se soma ao fator racial, para que seja possível associá-lo a um crime contra dignidade sexual. Uma vez não enquadrado nesse estigma, esse homem não é visto como possível ofensor, e a vítima torna-se, quase que automaticamente, alguém desconfiável, cuja narrativa é completamente descredibilizada.

Logo, tem-se a premissa principal da pesquisa: o processo penal, da forma que é conduzido, invisibiliza a vítima, colocando-a em uma posição de julgamento e revitimização constante, sem nenhum tipo de acolhimento e não responsabiliza o ofensor de maneira eficaz, o que indica que o Sistema de Justiça Criminal não tem capacidade de oferecer uma resposta satisfatória aos crimes contra a dignidade sexual, sendo essa resposta o foco do segundo capítulo deste trabalho.

Nesse ponto, se tensiona o deslocamento da reconstituição do fato para a análise comportamento pessoal da vítima, com base em estereótipos de gênero socialmente esperados, fazendo com que a mulher tenha o ônus de provar para o sistema de justiça criminal que é passível de sofrer um abuso por se enquadrar em uma certa “moralidade sexual”.

Discute-se, ainda, sobre a responsabilização do ofensor — ou a ausência dela — diante do baixo número de condenações e do seu esquecimento dentro do processo penal, até a hora que a sentença é prolatada, já que a discussão torna-se sobre a vítima ser ou não passível de proteção do Sistema de Justiça Criminal.

Ademais, durante o período de prisão, seja preventivo ou durante o cumprimento da pena, o agente não faz nenhum tipo de reflexão sobre a conduta que lhe levou ao cárcere, muito menos sobre os impactos que o abuso causou na vida da vítima, aspecto fundamental para a responsabilização.

Desta feita, nota-se que a privação de liberdade, embora se proponha à proteger a vítima e punir o ofensor para evitar que a conduta se repita, não é eficiente em casos de violência sexual.

O sistema penal, nas palavras de Vera Andrade (2006, p. 171) é incapaz de cumprir suas funções declaradas, quais sejam a de proteção dos bens jurídicos, combate e prevenção da criminalidade, deixando cada vez mais evidente a sua verdadeira função de construção seletiva dessa criminalidade, escolhendo os alvos a partir de reproduções de desigualdades sociais, bem como produzindo “sofrimentos desnecessários”, distribuídos de modo injusto.

Com efeito, o trabalho busca superar um ideal punitivista e propor, dentro das alternativas penais previstas no ordenamento jurídico brasileiro, dois caminhos para uma efetiva responsabilização do ofensor e real acolhimento à vítima: os grupos reflexivos e a

justiça restaurativa. Por fim, buscar-se-á trazer caminhos para uma possível aplicação dessas alternativas dentro da realidade do processo penal brasileiro.

## 2 AS FIGURAS “PRÉ-MOLDADAS” E SUAS REPERCUSSÕES NO JULGAMENTO DE CRIMES SEXUAIS

### 2.1 “A MULHER HONESTA” E O MERECEMENTO DA PROTEÇÃO

Os crimes contra liberdade sexual, enfoque do presente trabalho, encontram-se dispostos no Capítulo I do Título VI do Código Penal, qual seja “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”.

Guilherme Nucci (2022, p. 8) define a dignidade sexual da pessoa humana como sendo pilar do direito penal e que, sob o prisma subjetivo:

[...] implica o sentimento de respeitabilidade e autoestima do ser humano, constituindo presença marcante na formação de sua personalidade. A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Associa-se a respeitabilidade e a autoestima à identidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade.

Contudo, a liberdade de poder “realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e sensualidade como bem lhe aprouver” a qual o autor se refere é exclusivamente do homem, diante do contexto de uma sociedade patriarcal, na qual a hegemonia do poder masculino permeia as relações de gênero (Suárez; Bandeira, 2002, p. 305 *apud*. Pimentel; Mendes, 2018, p. 308).

Isso porque, os crimes sexuais, como um todo, não são somente um ato em si, mas o resultado de toda a carga cultural inerente às relações de poder entre homens e mulheres, da objetificação, da anulação do sujeito feminino silenciado, de um corpo disponível, acessível, um verdadeiro objeto (Pimentel; Mendes, 2018, p. 316).

Na lição de Carole Pateman (1993), o contrato social, tão utilizado na ciência política para a explicação das origens do Estado – aquele em que o homem abdica que de sua liberdade para garantir a liberdade civil, a ser salvaguardada pelo poder estatal –, está diretamente atrelado ao contrato sexual, a partir do qual há um pacto de submissão da mulher ao homem, criando um direito político dos homens sobre as mulheres, além de de garantir um acesso sistemático aos corpos femininos (Pateman, 1993, p. 17).

Com efeito, cria-se uma verdadeira *cultura do estupro*, aqui trazida na perspectiva de Mailô Andrade (2017, p. 3), qual seja:

[...] a existência de uma mentalidade cultural complacente e tolerante com o estupro, de difusão e aceitação na sociedade, cujos comportamentos associados a esta cultura são, dentre outros, a culpabilização das vítimas pela violência sofrida, a

objetificação sexual das mulheres, a banalização ou negação da violência sexual, a recusa em reconhecer os danos emocionais e físicos oriundos da violência sexual.

Nessa lógica, ainda que o crime de estupro seja tipificado no Código Penal e que seja reconhecida a sua hediondez, sendo veementemente repudiado, paradoxalmente, o que se tem, em verdade, é uma normalização da violência sexual e desqualificação das mulheres ofendidas (Andrade, 2018, p. 91-92). Assim, como afirmou bell hooks, vivemos em uma cultura que condena o estupro, ao mesmo tempo que o celebra (Hooks, 2005, p. 295, *apud*, Andrade, 2018, p. 91).

Essa normalização do acesso e das violências contra os corpos femininos, decorrente da cultura do estupro, traz consigo também a ideia de que a figura da mulher deve ser pensada como “identidade construída social e culturalmente no jogo das relações sociais e sexuais, pelas práticas disciplinadoras e pelos discursos/saberes instituintes” (Rago, 2006, p. 27 *apud*. Pimentel; Mendes, 2018, p. 309).

Com efeito, os papéis de gênero historicamente impostos às mulheres, aqueles ligados à esfera privada, de reprodução, maternidade, casamento e trabalhos domésticos (Andrade, 2005, p. 85), delineiam também um estereótipo de vítima ideal dos crimes sexuais: a “mulher honesta”.

Essa expressão, que até o ano de 2005, ainda era utilizada no Código Penal brasileiro (Andrade, 2005, p. 83-84), diz respeito àquelas mulheres que atendem a todas as expectativas do sistema patriarcal ao serem recatadas, pudicas, submissas à sua figura masculina – seja ela do pai ou do marido –, terem a sua sexualidade controlada e, principalmente, serem mulheres brancas. Essas são as mulheres cujos corpos são imaculados e cuja hediondez da violência sexual consegue ser enxergada.

Gabriela Almeida (2018, p. 839), ao analisar sentenças em casos de estupro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sublinhou que, paradoxalmente, muito embora a “mulher honesta” precise ser recatada e frágil, ela deve, necessariamente, reagir à violência contra ela perpetrada, de modo que essa reação não seja eficaz ao ponto de não demonstrar a intenção do ofensor.

Em contrapartida, as mulheres desonestas, aquelas que exercitam sua liberdade sexual, saindo das rédeas da dominação patriarcal e do ideal de moralidade que lhes é imposto, ou mesmo aquelas que não reagem à violência por qualquer que seja a razão, são consideradas promíscuas e não confiáveis. Logo, são deslegitimadas enquanto vítimas de

qualquer violência sexual — pois se entende que “ela mereceu” ou que sequer chegou a sofrer a agressão.

Não à toa, em pesquisa realizada no ano de 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2014), foi constatado que 65% das pessoas concordam total ou parcialmente com a frase “mulher que é agredida e continua com o marido com parceiro merece apanhar”, enquanto 59% defendem total ou parcialmente que “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros”. Nesse sentido, nota-se que os estereótipos imbricados na sociedade patriarcal naturalizam a violência sexual contra mulheres e criam justificativas que viabilizam os crimes sexuais no geral (Almeida, 2018, p. 832).

Aqui é fundamental fazer o recorte racial para a compreensão da ideia de “mulher honesta”, pois os corpos não brancos são historicamente sexualizados e vistos como “*naturalmente estupráveis*”, sendo a violência contra eles normalizada pela sociedade patriarcal e legitimada tanto pelo aparato estatal (Andrade, 2018, p. 61). Não é concedido a elas, por conseguinte, o “*paradoxal privilégio de ser vítima*”<sup>1</sup>.

No Brasil, as mulheres negras, indígenas e quilombolas escravizadas eram estupradas como forma de dominação e repressão, aniquilando qualquer resistência que elas poderiam vir a apresentar e desmoralizando seus companheiros (Davis, 2016, p. 36). Além disso, a violência sexual era utilizada, nesse período, como forma de genocídio — mecanismo de eliminação das populações nativas — e como um meio de produção de mais mão de obra escrava, sob o pretexto de que essas mulheres estariam poluídas com o pecado sexual, sendo legítima a sua destruição, inclusive em razão do forte discurso religioso estatal (Smith, 2014, p. 198-205, *apud* Andrade, 2018, p. 60).

Essa lógica da honestidade age como uma materialização da seletividade penal que orienta a forma como o Sistema de Justiça Criminal irá enxergar as mulheres vítimas de crimes sexuais. Isso porque a seletividade penal se manifesta não só como criminalizante, mas também como vitimizante, de modo a decidir quem pode e quem não pode ser vítima — e

---

<sup>1</sup> No texto “Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de estado e a negação do sofrimento negro no Brasil” Ana Flauzina e Felipe Freitas discutem sobre “*como a vitimização tem se caracterizado um privilégio da branquitude*”. Ref.: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 130, n. 25, p. 49-71, set. 2017. Disponível em: [https://bradonegro.com/content/arquivo/12122018\\_112348.pdf](https://bradonegro.com/content/arquivo/12122018_112348.pdf). Acesso em 06 de jun. 2024.

algumas mulheres nunca são lidas como vítima (Zaffaroni; Batista, 2003, *apud* Pimentel; Mendes, 2018, p. 323).

As mulheres que atendem aos “requisitos” do ideal de mulher honesta têm os seus corpos protegidos pelo aparato estatal e a violência sexual perpetrada contra elas reconhecida, além de seus relatos validados. Doutro modo, aquelas que não se adequam a esse ideal de moralidade, são verdadeiramente abandonadas e descredibilizadas pelo Sistema de Justiça Criminal (Andrade, 2005, p. 91), em que sejam as principais vítimas da violência sexual.

É o que ensina Vera Andrade (2005, p. 91):

[...] mulheres consideradas honestas (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres desonestas (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado à mulher, lógica que não se reduz, por outro lado, à criminalização secundária.

Aqui é fundamental destacar que a hipersexualização das mulheres não brancas, e consequente normalização da violência contra elas, é uma questão central a ser debatida quando falamos de estereótipos postos, uma vez que estas se apresentam como *antimusas* do direito penal (Flauzina, 2006, p. 132) até os dias atuais, ainda que, conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024, p. 168), sejam 52,2% das vítimas de estupro.

Na lição Ana Flauzina (2006, p. 132):

Estamos diante de uma imagem de feminino completamente avessa à resguardada pelo sistema penal, com seus códigos de honestidade e pureza. Afinal, uma mulher que carrega em si a fonte de tanta excitação masculina só pode ser entendida como partícipe do crime sexual, nunca como sua vítima. A mulher negra é, portanto, a antimusa de um sistema penal que, atravessado pelo racismo e patriarcalismo, está muito mais a serviço da legitimação desse tipo de violência do que contra a sua materialização.

Corpos femininos são, historicamente, objetificados e vistos como acessíveis — uns mais que outros. Como resultado direto disso, o Brasil teve um aumento de 5,5% de casos de estupro (desconsiderando os casos de estupro de vulneráveis, que cresceu 7,5%) entre 2022 e 2023, somando 20.124 vítimas, sendo 88,2% delas do sexo feminino (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Nesse sentido, dentro de uma *cultura do estupro* que cria um modelo de mulher fundado no machismo e no patriarcalismo, o Sistema de Justiça Criminal seleciona quem pode e quem não pode ter sido vítima de um crime sexual de acordo, não com o relato da ofendida, mas, e principalmente, com a sua vida pregressa e sua subjetividade.

Porém, não só as vítimas são diretamente afetadas pelos estereótipos e estigmas em casos de violência sexual, também existindo uma figura idealizada do ofensor.

## 2.2 OS MITOS QUE RODEIAM O OFENSOR E OS ENTRAVES NA IDENTIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA

Sobre o autor, tem-se uma verdadeira patologização, de modo a caracterizá-lo com um homem doente, violento, moralmente perturbado, desequilibrado e repleto de antecedentes criminais, para que seja considerado capaz de uma violência bestial como o estupro ou de qualquer outra violência sexual (Andrade, 2018, p.74-75).

Cria-se, portanto, a imagem desse ofensor como um verdadeiro predador, com desejo sexual descontrolado e que simplesmente ataca mulheres indefesas e desconhecidas. O sistema penal passa a adotar esse rótulo, pois a violência sexual causa verdadeira repulsa, ao ponto de não se possível que um “homem de bem”, “normal” e “de família” poderia perpetrá-la (Ardaillon; Debert, 1987, p. 24, *apud* Andrade, 2018, p. 74).

Além disso, é importante mencionar o “*mito do estuprador negro*”, que consiste, segundo Angela Davis (2016, p. 177), no fato de que, embora agressores sexuais, no geral – seja em razão da subnotificação ou da ausência de provas –, raramente sejam levados à justiça, as acusações de estupro são expressivamente dirigidas a homens negros, historicamente vistos como naturalmente imorais e inclinados a tais violências.

Assim como as mulheres negras são vistas como promíscuas e “fáceis”, os homens negros são vistos como detentores de impulsões sexuais irresistíveis, e, por conseguinte, agem com bestialidade (Davis, 2016, p. 186), sendo a associação aos crimes sexuais mais simples no caso deles do que de homens brancos.

Nesse sentido, Barreto (2022, p. 188) aduz que:

Cria-se essa imagem sobre a masculinidade negra, pois, sobre o homem negro é projetado aquilo “que o sujeito branco teme reconhecer sobre si mesmo, neste caso” (KILOMBA, *op. cit.*, p.37; grifos da autora), o homem que comete ou é acusado de estupro. Ao inundar o imaginário coletivo com essa imagem sexualizada e violenta da masculinidade negra, a branquitude afasta de si a imagem do seu histórico de violência sexual — como foi violento o processo de invasão e colonização do Brasil, onde o estupro de mulheres não-brancas (negras e indígenas) se fizera fortemente presente.

Esse cenário deságua na propagação de um “modelo” de estuprador: um homem negro, desconhecido, psicologicamente perturbado, desequilibrado e necessariamente violento. No entanto, tal estereótipo faz com que o rótulo de agressor não se encaixe nos

verdadeiros ofensores, os quais, na grande maioria das vezes, são conhecidos da família ou mesmo familiares, estando mais próximos das vítimas do que se imagina.

Wacquant (2018, p. 357), ao falar da onda de pânico em relação aos criminosos sexuais que dominou os Estados Unidos nos anos 90, negrita que esta se baseou em crimes “*infrequentes e atrozes*”, ao passo que as formas comuns e rotineiras de violência sexual, aquelas que ocorrem no interior das famílias e com conhecidos próximos, foram completamente negligenciadas.

A percepção dos crimes sexuais no contexto brasileiro é a mesma: os estereótipos e casos extremos como o do “maníaco do parque”<sup>2</sup>, por exemplo, criam a imagem de um perverso sexual, mentalmente desequilibrado e completamente desconhecido, que ataca mulheres, ao passo que, de acordo com o levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2024, 52,1% dos estupros ocorrem dentro de casa e 82,4% dos ofensores são conhecidos da vítima – entre familiares, parceiros, ex-parceiros e outros conhecidos.

Nessa toada, a existência de uma figura de um ofensor “pré-determinada” dificulta, inclusive, a percepção da violência sexual. Tal fato, na psicologia, é estudado por uma teoria chamada *script theory* (Jaffe; Steel; Dilillo; Mesman-Moore; Gratz, 2017, p. 471) a qual:

[...] sugere que os indivíduos possuem roteiros cognitivos, os quais contêm informações sobre como certos eventos tipicamente acontecem (FISKE & TAYLOR, 1991). O roteiro do estupro, em partes, é informado pelas expectativas sociais e, portanto, geralmente representa o estupro como um crime perpetrado por um estranho, envolvendo resistência física da vítima (LITTLETON, BREITKOPF, & BERENSON, 2007) (tradução nossa).

Ou seja: diante das percepções pré-definidas e construídas de ofensor, quando a vítima sofre violência por parte de alguém que não se amolda àquela figura, ela pode ter uma dificuldade real em identificar o crime e, conseqüentemente, dificulta-se a responsabilização do ofensor.

Aqui é imperioso destacar que tanto o estereótipo do autor quanto o da “mulher honesta” passam por uma leitura estrutural permeada pelas opressões raciais, de gênero e de classe, que acarretam na “grande narrativa do estupro”, qual seja: o homem negro desconhecido, que ataca violentamente, em local ermo, uma mulher branca, que faz de tudo para defender sua honra (Andrade, 2018, p. 89).

---

<sup>2</sup> MAGALHÃES, Gladys. **Memória: Maníaco do Parque aterrorizava as mulheres há 26 anos**. São Paulo: Gazeta de S. Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.gazetasp.com.br/cotidiano/memoria-maniaco-do-parque-ateorizava-as-mulheres-ha-23-anos/1090173/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

Muito embora o movimento feminista venha veementemente combatendo essa noção de estuprador, justamente como uma forma de demonstrar que o estupro não é cometido apenas por “desviantes” e lançar olhos para as situações de violência vividas cotidianamente, nota-se que o Sistema de Justiça Criminal caminha no sentido do *in dubio pro streotypo*, quando se trata da violência sexual contra mulheres (Pimentel; Schritzmeyer; Pandjarian, 1998, p. 207 *apud*. Andrade, 2018, p. 76) — seja no que tange ao ofensor, quanto à própria vítima.

Tal fato denota a necessidade, não só de refletir sobre a maneira que o judiciário tem tratado os crimes sexuais, mas também sobre os caminhos possíveis para superação das figuras “pré-moldadas”, imbricadas no imaginário social, tanto associadas às ofendidas quanto aos ofensores.

### 3 A RESPOSTA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL AOS CASOS DE CRIMES SEXUAIS

As mulheres ofendidas, ao se darem conta da violência, por vezes são desincentivadas pela própria família a denunciar, por medo de “destruir” a reputação do ofensor ou mesmo daquela unidade familiar.

Quando, mesmo assim, decidem prosseguir com a denúncia, sofrem novas violações e constrangimento, diante da falta de um ambiente acolhedor, no qual elas precisam, novamente, relatar os episódios sofridos. Com efeito, dos casos de violência sexual, somente 8,5% chegam ao conhecimento das autoridades policiais, enquanto 4,2% são identificados pelo sistema de saúde<sup>3</sup>.

Enquanto isso, o Sistema de Justiça Criminal, desde a porta da delegacia até o momento do julgamento, faz com que as mulheres precisem provar sua inocência, provar que seus corpos são dignos de ser protegidos pelo Estado (Andrade, 2005, p. 85), tendo sua individualidade desrespeitada em um ambiente completamente hostil.

Para além da violência sexual, física e/ou moral que já foi sofrida, as figuras de autoridade sistematicamente diminuem ou desconsiderando o valor probatório de seu relato apresentado, relativizam a gravidade da violência ou a justificam com base no comportamento da vítima (Mardegan, 2023, p. 76).

Toda essa invalidação e descredibilização denotam um indisfarçável exemplo de injustiça epistêmica<sup>4</sup>, que se configura quando falantes social ou politicamente desfavorecidos não são reconhecidos como sujeitos capazes de produzir conhecimento em razão de um preconceito identitário no receptor de suas palavras. Ocorre, ainda, quando esses indivíduos não têm a sua participação plena nas estruturas de poder que controlam o discurso que legisla suas vidas (Paez; Matida, 2023, p. 13).

A injustiça epistêmica testemunhal, uma das variações do fenômeno acima retratado<sup>5</sup>, se perfaz quando o sujeito deseja expor o seu relato, mas tem sua credibilidade reduzida em

---

<sup>3</sup> BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Ministério do Planejamento e Orçamento. **Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto**. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>. Acesso em: 06 jan. 2024.

<sup>4</sup> Conceito que ganhou notoriedade após a obra “*Epistemic injustice: Power and the ethics of knowing* (2007)”, da filósofa Miranda Fricker.

<sup>5</sup> Miranda Fricker (2007) divide esse fenômeno em dois tipos: a injustiça testemunhal e a injustiça hermenêutica. A primeira se reproduz quando os preconceitos e estereótipos levam o ouvinte a diminuir a credibilidade dos relatos dos falantes, de modo a verdadeiramente desconsiderá-los como uma fonte de conhecimento (FRICKER,

razão de preconceitos arraigados do receptor — que, por vezes, podem não ser sequer conscientes —, o que faz com que aquilo que ele deseja comunicar não seja devidamente apreciado e considerado.

Isso é exatamente o que acontece nos casos de crimes sexuais, ainda que, por se tratar de um crime que raramente tem testemunhas ou deixa vestígios, a palavra da vítima tem (ou deveria ter) maior valor<sup>6</sup>.

Como consequência, há um verdadeiro deslocamento da violência sofrida para a avaliação do comportamento social e sexual dos envolvidos, de modo que a sentença é resultado dessa “investigação” sobre a conduta dos envolvidos (Coulouris, 2010, p. 54), especialmente no que tange à reputação, a moral e vida pregressa da vítima. Assim, Silvia Pimentel, Ana Lúcia Schritzmeyer e Valéria Pandjarian (1988, p. 204 *apud* Almeida, 2018, p. 835) afirmam que o estupro é “o único crime do mundo em que a vítima é acusada e considerada culpada da violência praticada contra ela” – o que se estende aos crimes sexuais como um todo.

Nesse sentido, para que tenham seus relatos validados, é necessário que essas mulheres pareçam vítimas aos olhos da autoridade policial, do juiz, do representante ministerial e do desembargador, ou seja, que ela prove que se encaixa nos estereótipos que delineiam a mulher honesta e que seu corpo é digno da proteção do Sistema de Justiça Criminal.

Esse processo de revitimização, ou seja, a dupla violência sofrida pela mulher desde a delegacia, até o Judiciário é extremamente perturbador para as vítimas de violência sexual, posto que, além de ter passado pelo trauma de um estupro e serem obrigadas a reviver esse trauma durante os relatos — muitas vezes sem oitiva qualificada —, elas ainda passam por um processo de desqualificação de sua fala e, muitas vezes, de sua própria honra (Rosenblatt, 2015, p. 86).

Esse fenômeno é tão comum que em 2021 foi sancionada a Lei nº 14.245/2021, ou Lei Mariana Ferrer<sup>7</sup>, que busca, dentre outras coisas, coibir a prática de atos atentatórios à

---

2007, p.17). Doutro modo, a segunda é configurada quando lacunas interpretativas coletivas colocam uma pessoa em desvantagem no que tange à compreensão de suas próprias experiências sociais (FRICKER, 2007, p.18), vez que ela não possui os conceitos necessários para entendê-las ou fazer com que sejam compreendidas, em razão das desigualdades estruturais (PAEZ; MATIDA, 2023, p. 14).

<sup>6</sup> “É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, praticados, em regra, de modo clandestino, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios” (AgRg no AREsp 1.586.879/MS, Sexta Turma, j. 03/03/2020)

dignidade da vítima e de testemunhas, como ocorreu no caso da modelo que dá nome à lei. Mariana foi completamente humilhada e descredibilizada não só pelo magistrado, mas também pelo membro do Ministério Público, que usaram de sua vida pessoal, inclusive de fotos de redes sociais, para invalidar seu relato durante a audiência de instrução do processo que apurava o crime de estupro praticado contra ela.

Ademais, no ano de 2024, a Ministra Carmen Lúcia julgou procedente a ADPF 1.107, proposta pela Procuradoria Geral da República, a qual buscou coibir a utilização de discurso discriminatório e revitimizante de mulheres em casos de violência sexual. No julgamento da Arguição, firmou-se seguinte:

É inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de Votação e julgamento Resultado do julgamento modo que é vedada eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais (CF, arts. 1º, III; 3º, I e IV; 5º, caput e I; 226, § 5º).<sup>8</sup>

Nos fundamentos da decisão<sup>9</sup> a ministra discorre sobre as consequências do processo de revitimização:

3. Essa prática faz com que se tente culpar a vítima pelo crime, e não o agressor. Ela reforça o preconceito e a discriminação contra as mulheres no país, pois passa a impressão de que crimes sexuais seriam toleráveis quando o comportamento da mulher for diferente do que é socialmente esperado. Ao mesmo tempo, o fato de se investigar a vida passada da mulher em um processo em que ela é a vítima causa mais sofrimento a ela, promovendo a sua revitimização.

4. Essa prática deve ser proibida não apenas nos processos de investigação e julgamento de crimes sexuais, mas em todos aqueles relacionados a crimes de violência contra a mulher.

5. Por tudo isso, não se pode tolerar que as partes façam perguntas ou considerações sobre a vida sexual ou modos de vida da vítima ou que os juízes considerem esses fatores para calcular a pena do agressor. Se o descumprimento dessa proibição prejudicar a vítima, o julgamento pode ser anulado. Foi decidido, ainda, que os juízes têm o dever de atuar para impedir essa prática e podem ser responsabilizados se não fizerem isso.

---

<sup>7</sup> “A Lei foi sancionada em novembro de 2021 em decorrência de um julgamento de crime de estupro, em que, não somente, não condenou o réu como resultou em uma sequência de agressões que humilharam a vítima durante todas as fases processuais, principalmente na audiência, sendo a vítima Mariana Ferrer intimidada e culpabilizada pelo estupro ocorrido. Tais atitudes foram praticadas pelo advogado do réu, pelo membro do Ministério Público e pelo Juiz de Direito, os quais tinham o dever de proteger a vítima e não de fazer com que o processo trouxesse ainda mais dor a ela.” (COVALCHUK, G. C. .; PINTO VIEIRA, L. B.; MORITZ ALFONZO, N. . LEI MARI FERRER: A VIOLÊNCIA QUE VAI ALÉM DO ESTUPRO. *Revista Direito e Sexualidade*, Salvador, v. 4, n. 2, p. 18–33, 2023. DOI: 10.9771/rds.v4i2.53663. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/53663>. Acesso em: 30 jun. 2024.)

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1107. Relator: Ministra Carmem Lúcia. *Informação À Sociedade*. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF1107desqualificac807a771odavi769tima\\_AOLC.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF1107desqualificac807a771odavi769tima_AOLC.pdf). Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>9</sup> *Idem*.

Além da Lei Mariana Ferrer e da decisão supramencionada, cumpre destacar ainda o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), do Conselho Nacional de Justiça, publicado no ano de 2021, que traz, além de conceitos básicos sobre gênero, sexualidade e desigualdade de gênero, diretrizes para magistrados e magistradas julgarem demandas envolvendo mulheres, levando em consideração as particularidades inerentes à condição feminina em uma sociedade patriarcal.

Sobre os crimes contra a dignidade sexual, especificamente, o protocolo (CNJ, 2021, p. 91) traz o seguinte:

Na apuração da prática de delitos contra a dignidade sexual é essencial julgar com perspectiva histórica e social dos comportamentos entendidos como aceitáveis e válidos para as mulheres e para os homens, sob pena de se deixar à margem importantes violações e concretizar direito androcêntrico, incapaz de diferenciar a ausência de consentimento da vítima, o não consentimento e o dissentimento.

Os estereótipos e as expectativas sociais para homens e mulheres influenciam o que se entende como ausência de consentimento para a realização de atos sexuais, o que pode levar a distorções importantes na apuração dos fatos.

[...]

Por outro lado, o giro valorativo também interfere na caracterização da ausência de consentimento quando a vítima não tiver capacidade para compreender e aceitar conscientemente o ato sexual.

Assim, demonstrado que a parte não é capaz de consentir – inclusive em hipótese de embriaguez, voluntária ou involuntária –, não é cabível qualquer inquirição que deprecie a vítima ou a torne corresponsável pelo ato.

Outro destaque feito pelo Protocolo, ao falar de violência de gênero no geral, é acerca da importância da alta valoração da palavra da vítima em tais casos, sem cogitar qualquer tipo de desequilíbrio processual. Isso porque, o peso probatório atribuído se justifica em razão da “vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição)” (CNJ, 2021, p. 85).

Nota-se, portanto, que a busca pela vida pregressa das vítimas como justificativa para a violência e o processo de injustiça epistêmica sofrido por elas durante a apuração dos fatos, seja em sede de inquérito policial, seja em juízo, é uma prática comum no Sistema de Justiça Criminal brasileiro, que vem sendo reconhecida e, ainda que timidamente, buscam-se meios para combatê-la.

No entanto, dentro de um modelo processual acusatório e diante de uma ação penal de natureza pública incondicionada à representação, é evidente que, dentro do judiciário, para

mencionar Nils Christie (1977, p. 7), a mulher ofendida tem seu conflito usurpado pelo Estado, perdendo completamente de o poder sobre sua narrativa, tendo sua palavra e até sua honra descredibilizadas, ao passo que tenta provar ter sido vítima da violência sexual.

Isso porque, o modelo acusatório traz um grande protagonismo da acusação e da defesa, representante ministerial e representante do acusado, na produção probatória e na condução do processo (Lopes Jr., 2022, p. 102). A vítima, embora possa ingressar como assistente da acusação, é apenas uma mera testemunha, não podendo participar ativamente do processo expondo suas necessidade e suas vontades.

Ademais, com relação à ação penal, quando pública, a legitimidade para sua propositura é exclusiva do Ministério Público e, quando pública incondicionada, significa que não precisa de nenhum tipo de representação para que o órgão ministerial possa propor a denúncia (Lopes Jr., 2022, p. 253-258). Com efeito, uma vez proposta a ação penal, a vítima não pode, por qualquer motivo, desistir da ação penal, por não ser sua detentora.

Assim, tanto o protagonismo dos profissionais jurídicos na condução dos casos, quanto a apropriação estatal do conflito em si, deixa de lado a figura da vítima, eximindo-a de qualquer possibilidade de participação, que não como testemunha (Achutti; Lemos, 2022, p. 20).

Na lição de Lemos (2019, p. 113):

O processo penal inicia e termina sem a consulta efetiva das partes. Veja-se, a vítima tanto não tem o direito de se expressar sobre a validade ou não do ato que lhe diz respeito, quanto não pode interferir sobre quem julga e como julga. O conflito está inteiramente capturado por terceiros, como começo ao fim.

Ao mesmo tempo, quanto aos ofensores, o que se tem é uma baixa taxa de condenação criminal pelo Poder Judiciário (cerca de 1% dos casos<sup>10</sup>), principalmente devido a ausência de provas inerentes aos crimes de estupro, que são cometidos sem testemunhas e, por vezes, sem sequer deixar vestígios, restando evidente a inexistência de responsabilização.

Tal fato, somado à ausência de identificação do ofensor com o estereótipo de estuprador bem delineado e à descredibilização da palavra da vítima, que se torna desconfiável quando não se mostra uma mulher honesta, influenciam diretamente na forma como o julgador olha para o caso.

---

<sup>10</sup> BUCHMÜLLER, Hélio. CRIMES SEXUAIS: A IMPUNIDADE GERADA POR UM ESTADO OMISSO. 2016. Congresso em foco. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/crimes-sexuais-a-impunidade-gerada-por-um-estado-omisso/>. Acesso em: 06 jan. 2024.

Nesse sentido, na lição de Coulouris (2010, p. 143) apenas os casos mais graves recebem algum tipo de punição, quais sejam, aqueles em que há algum tipo de violência extrema.

Ainda assim, quando o ofensor é condenado e vai para o sistema prisional, não existe nenhum tipo de reflexão acerca de sua ação e de como a agressão impactou na vida da ofendida. Em uma cultura do estupro, é possível que muitos sequer entendam o porquê de estarem presos, vez que acreditam — conscientemente ou não — ter algum tipo de poder sobre o corpo daquela mulher vítima.

Importa lembrar que, ao final do cumprimento da pena, esses homens não são reintegrados de nenhuma forma, e, justamente por não exercer nenhum tipo de reflexão, são passíveis de — reproduzindo a ideologias machistas — voltar a cometer o crime de estupro. Ademais, muitos deles voltam ao convívio da vítima, e, quando não compreendem a dimensão do sofrimento causado, podem causar algum tipo de violência à ofendida.

Isso denota a perpetuação desses estigmas e a forma como eles são suporte para práticas discriminatórias contra mulheres, de modo a dificultar o acesso à justiça e prejudicar a efetivação de seus direitos, especialmente nesses casos que envolvem tantas camadas de violência (Almeida, 2018, p. 847).

Ante todo o exposto, é manifesto que o Sistema de Justiça Criminal lida com os crimes sexuais cometidos contra mulheres de maneira ineficiente, haja vista a ausência de um ambiente acolhedor para a vítima, que é constantemente revitimizada e descredibilizada, além da ausência de efetiva responsabilização dos ofensores.

#### **4 AS ALTERNATIVAS PENAIS E SUA APLICAÇÃO EM CRIMES SEXUAIS CONTRA A MULHER**

Levando em consideração todo sofrimento envolvido e a carga emocional que traz uma violação sexual, é inegável que os crimes sexuais carecem de um trato relacional e multidisciplinar, de modo a ensejar um acolhimento à vítima e criar um ambiente seguro em que ela tenha domínio sobre o conflito, bem como que não haja espaço para revitimização.

É essencial, igualmente, pensar na efetiva responsabilização do ofensor, de modo que ele seja capaz de compreender com empatia a forma que suas ações impactam na vida da vítima, questionar seus comportamentos e o que levou a prática da violência e criar um contexto de apoio para que o ofensor possa assumir o que fez e reintegrá-lo na coletividade (Oudshoorn; Amstutz; Jackett, 2019, p. 60-65).

Nesse contexto, alternativas penais surgem como um verdadeiro caminho, por se apresentarem como mecanismos de intervenção em conflitos, diversos do encarceramento, orientados para a restauração das relações e promoção da cultura de paz, a partir da responsabilização dos agentes com dignidade, autonomia e liberdade (CNJ, 2020, p. 42). A Resolução nº 288 de junho de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe em seu artigo 2º:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por alternativas penais as medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas do encarceramento, orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade, decorrentes da aplicação de:

- I – penas restritivas de direitos;
- II – transação penal e suspensão condicional do processo;
- III – suspensão condicional da pena privativa de liberdade;
- IV – conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa;
- V – medidas cautelares diversas da prisão;
- VI – medidas protetivas de urgência.

O art. 3º da aludida Resolução traz em seu bojo as finalidades das alternativas penais, das quais destacam-se a redução do encarceramento, a subsidiariedade da intervenção do sistema de justiça criminal, a responsabilização do ofensor e restauração das relações.

O Manual de Gestão de Alternativas Penais, do Conselho Nacional de Justiça (2020), preconiza três postulados para a garantir a implementação das alternativas penais: a) intervenção mínima, desencarceradora e restaurativa; b) liberdade e protagonismo das pessoas

no contexto das alternativas penais e; c) ação integrada dos entes federativos, do Sistema de Justiça e da comunidade para o encarceramento.

Acontece que, doutro modo, a aplicação das alternativas penais no Brasil não possuem caráter desencarcerador. Na verdade, a utilização dessas alternativas é bem restrita, deixando de abranger boa parte dos tipos penais, especialmente aqueles considerados mais graves.

Por exemplo, a suspensão condicional do processo e a transação penal, ambas trazidas pela Lei nº 9.099/95, só são aplicáveis a crimes com pena igual ou inferior a um 1 (ano), primeiro caso, ou de até 2 (dois) anos, segundo caso. O Acordo de Não Persecução Penal, inovação trazida pela Lei 13.964/2019 como alternativa ao processo penal, só é aplicável a crimes com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sem violência ou grave ameaça.

Para além disso, o atual contexto político brasileiro enfrenta um preocupante retrocesso quanto aos direitos das mulheres e à redução do encarceramento. Um exemplo nítido é o Projeto de Lei nº 1.904/2024, o qual equipara o aborto após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, inclusive nos casos em que a gravidez seja fruto de estupro – deixando de considerar o direito da mulher sobre o próprio corpo e a sua decisão de manter ou não a gravidez resultante de violência sexual, além de explicitar o ímpeto punitivista do legislativo brasileiro.

Sendo assim, para pensar em alternativas penais como um meio para acolhimento da vítima e responsabilização do ofensor em casos de violência sexual, é preciso ir além do viés punitivo oferecido pelo Sistema de Justiça Criminal e pela legislação penal, pensando em caminhos já existentes na legislação brasileira, os quais podem ser adaptados e fortalecidos no contexto dos crimes sexuais.

Com efeito, o presente trabalho se debruçou sobre duas alternativas penais: os grupos reflexivos para autores de violência, previstos no art. 35, inciso V, da Lei nº 11.340/2006, já adotados (de maneira inicial) em casos de violência doméstica como medida protetiva de urgência (CNJ, 2020, p. 169); e a justiça restaurativa com todo seu potencial integrativo e relacional, pela sua premissa de devolução do conflito às partes, de modo que resolvam coletivamente como lidar com as consequências da ofensa e com suas implicações (CNJ, 2018, p. 249).

Ambas as alternativas oferecem uma proposta de resolução de problemas mediante escuta qualificada, dignidade, autonomia e liberdade das partes, responsabilização e proteção social, coadunando com as finalidades dispostas no art. 3º da Resolução nº 288 do CNJ.

#### 4.1 LEI MARIA DA PENHA E A CONDUÇÃO DE JUDICIAL DE CASOS DE CRIMES SEXUAIS: GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA (HAV)

Os grupos reflexivos para homens autores de violência (HAV) estão previstos no art. 35, inciso V, da Lei n 11.340/2006<sup>11</sup> desde sua publicação e, recentemente, foram incluídos como medida protetiva de urgência no art. 22 do mesmo diploma legal, pela lei 13.984/2024<sup>12</sup>.

Nesses encontros, geralmente semanais, são trabalhadas temáticas relativas à violência de gênero, ao machismo estrutural e responsabilização, de modo a obrigar esses homens a refletirem, analisarem e corrigirem suas ações violentas contra essas mulheres (G1, 2023). São realizados em média 10 encontros de participação obrigatória, e esses homens podem ser encaminhados pela autoridade judiciária para participação ou ainda buscarem os encontros de maneira voluntária (MPPA, 2022).

Assim, esses grupos, segundo Scott (2018, p.50), funcionam como:

[...] um espaço acolhedor e facilitador de mudanças, promovendo o diálogo entre homens que viveram situações semelhantes e que compartilham suas vivências entre pares. Sendo assim, o espaço grupal proporciona que os participantes percebam diferentes formas de expressão da masculinidade, possibilitando que cada um construa alternativas para lidar com as diferenças e situações de conflito.

Para a realização do grupo é fundamental a existência de uma equipe multidisciplinar, geralmente envolvendo profissionais de psicologia e serviço social, capaz de mediar e conduzir os debates, no sentido do fomento do diálogo e das reflexões.

Uma das primeiras experiências do Brasil foi promovida pelo Instituto NOOS de Pesquisas Sistêmicas e Desenvolvimento de Redes Sociais, do Rio de Janeiro, que utilizava

<sup>11</sup> Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: [...]

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

<sup>12</sup> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas urgência, entre outras: [...]

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

metodologia que permitia os sujeitos e as suas relações sejam trabalhadas no próprio grupo, de modo que ação reflexiva se construa coletivamente a partir das vivências e trocas entre os participantes (Acosta; Andrade; Bronz, 2004, p. 23).

Assim, os encontros não visam simplesmente “ensinar” os autores da violência conceitos genéricos sobre machismo e violência de gênero, mas sim, utilizar o intercâmbio de experiências como uma forma de produzir essas reflexões (Beiras; Martins; Sommariva; Hugill, 2021, p. 42).

Em mapeamento realizado de junho a outubro de 2020, numa parceria entre o Conselho Nacional de Justiça, o Colégio de Coordenadores Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro, o Poder Judiciário de Santa Catarina e a Universidade Federal de Santa Catarina, foram encontradas cerca de 312 iniciativas com homens ofensores no Brasil, sendo a imensa maioria delas no sul do país (Beiras; Martins; Sommariva; Hugill, 2021, p. 84). O único estado que não possuía registro de iniciativas de grupos reflexivos era o Tocantins.

Dessas iniciativas, 79% estão ligadas ao Poder Judiciário, o que seria uma especificidade do modelo brasileiro, ainda que a Lei Maria da Penha proponha uma abordagem interinstitucional e multidisciplinar (Beiras; Martins; Sommariva; Hugill, 2021, p. 86-87). Sendo assim, os homens são, em sua maioria, encaminhados para o grupo em decisões judiciais, como medida cautelar.

Cada estado possui seu regimento e condução dos grupos. No estado do Paraná<sup>13</sup>, que registrou 67 iniciativas com homens autores de violência (G1, 2023), tais grupos estão ligados ao Tribunal de Justiça e o encaminhamento ocorre por determinação judicial. O grupo deve ser facilitado por profissionais de serviço social e psicologia, quais sejam, preferencialmente, um homem e uma mulher e recomenda-se que sejam realizados 8 (oito) encontros semanais com 2 (duas) horas de duração cada.

Em mapeamento mais recente, de 2023, realizado pelo portal G1 Paraná, foram indicadas 186 iniciativas em todo o país (G1, 2023), demonstrando um verdadeiro enfraquecimento desses grupos.

---

<sup>13</sup> Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=zkgV\\_Qic5U](https://www.youtube.com/watch?v=zkgV_Qic5U). Acesso em: 25 ago. 2024.

O fortalecimento desses encontros é fundamental, uma vez que promovem, além das trocas de vivência, a construção orgânica de novas perspectivas sobre a violência de gênero e, mais importante, o senso de auto responsabilização do ofensor.

Justamente em razão do seu caráter reflexivo, os grupos se colocam como uma excelente alternativa de responsabilização, não só em casos de violência doméstica – nos quais já são empregados –, mas também em casos de crimes sexuais.

Isso porque, diante da proposta de reflexão e a mudança de paradigma quanto à violência de gênero e a sua própria masculinidade, é possível vislumbrar uma efetiva responsabilização apresentada por eles ao fim do processo, demonstrando resultados positivos e, conseqüentemente, ensejando a redução da violência (Acosta; Bronz, 2014 *apud* Scott, 2018, p. 51).

Conforme já discutido, a cultura do estupro leva a uma verdadeira naturalização de qualquer tipo de violência sexual contra mulheres. Nesse sentido, os grupos reflexivos são uma possibilidade de contribuição para reflexão e superação da cultura do estupro, tendo uma resposta educativa e mais eficiente que somente o encaminhamento ao cárcere.

#### 4.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: ACOLHIMENTO DA VÍTIMA E EFETIVA RESPONSABILIZAÇÃO DO OFENSOR

A Justiça Restaurativa (JR) consiste em uma abordagem que procura “*tratar e prevenir danos e males*” (Oudshoorn; Amstutz; Jakkett, 2019, p. 35), oferecendo a participação segura da vítima no processo de resolução de conflito, atendendo suas necessidades, e a oportunidade de reabilitação ao ofensor, perante a ofendida (CNJ, 2020, p. 4).

Ademais, a comunidade, terceiro pilar da JR, também imensamente afetada pelos crimes de violência sexual, também participam tanto na solução do conflito quanto na conscientização e apoio aos programas de justiça restaurativa, fundamentais para seu fortalecimento.

Os principais valores que norteiam a justiça restaurativa, de acordo com o Departamento de Justiça do Canadá (2018), são:

Reparação: Foco em reconhecer e reparar danos físicos, emocionais e financeiros causados pelo crime e atender às necessidades das pessoas afetadas.

Respeito: Tratar todos os participantes com dignidade, compaixão e igual consideração.

Voluntariedade: Garantir que a participação das vítimas, ofensores e membros da comunidade seja voluntária e baseada no consentimento livre, informado e contínuo.

Inclusão: Promover e apoiar a participação significativa das pessoas afetadas incluindo vítimas, ofensores, seus amigos, familiares e comunidades.

Empoderamento: Dar a oportunidade para que os participantes se comuniquem aberta e honestamente e tenham um papel ativo na determinação de como atender às suas necessidades da forma que as compreendem.

Segurança: Cuidar da segurança e do bem-estar físico, emocional, cultural e espiritual de todos os participantes. A participação na justiça restaurativa não deve resultar em mais danos a nenhum participante.

Responsabilização: Auxiliar aqueles que causaram dano a reconhecer e assumir a responsabilidade pelo dano e reparação.

Transformação: Oferecer oportunidades de compreensão, recuperação e mudança, e contribuir para a restauração e reintegração de vítimas e ofensores.

O inciso III do art. 1º da Resolução nº 225/2016 do CNJ – que dispõe sobre Política Nacional de Justiça Restaurativa – aduz que as práticas restaurativas buscam, além dos princípios apresentados, satisfazer os interesses de todos os envolvidos e responsabilizar ativamente aqueles que contribuíram para a ocorrência do fato. Busca ainda a reparação do dano e a necessidade de recomposição do tecido social rompido (CNJ, 2016).

Em casos de violência doméstica, a JR é uma alternativa utilizada timidamente para a composição de conflitos, estando a sua utilização em tais situações prevista na já mencionada Resolução nº 225 do CNJ.

No modelo restaurativo de justiça criminal, o Estado perde seu protagonismo para as partes na resolução da questão conflituosa, de modo a promover um processo inclusivo que permita o a engajamento e a devolução do conflito aos envolvidos na busca da definição do mal provocado e da melhor resposta possível para a sua reparação (Rosenblatt, 2015, p. 89).

Os círculos restaurativos podem acontecer em diferentes formatos, sendo geralmente divididos em três etapas: a) o pré-círculo, onde há a preparação dos participantes para o encontro; b) o círculo, ou o encontro propriamente dito, e c) o pós-círculo, que consiste em uma forma de acompanhamento (Piedade; Silva, 2015, p. 15-17).

Segundo levantamento realizado pelo CNJ no ano de 2019 (CNJ, 2019), todos os Tribunais de Justiça, estaduais, exceto o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, bem como os Tribunais Regionais Federais, à exceção do TRF-2 e do TRF-5, possuíam projetos ou ações ligados à JR. Atualmente, tanto no TJRR quanto no TRF-2, já há núcleos especializados

de Justiça Restaurativa, quais sejam a Unidade de Justiça Restaurativa<sup>14</sup> e o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos<sup>15</sup>, respectivamente. Já o TRF-5 propõe ações educativas para discutir sobre a JR<sup>16</sup>.

Para mencionar alguns projetos que tem dado certo, no âmbito da violência de gênero, têm-se alguns desenvolvidos nas cidades de Porto Alegre, Novo Hamburgo e Passo Fundo, no Rio Grande do Sul, e o Circulando Relacionamentos, em Ponta Grossa/PR, fruto de uma parceria entre o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ponta Grossa - CEJUSC/PG, o Juizado De Violência Doméstica, a Delegacia da Mulher e a Defensoria Pública do Paraná (Lemos; Achutti, 2022, p. 108).

A JR oferece uma grande flexibilidade com relação a sua metodologia de aplicação, podendo, dentro das questões criminais, ser adaptada de acordo com o fato danoso a ser enfrentado.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) (2020, p. 24-40) destacou os três processos restaurativos mais utilizados: a) a **mediação** entre vítima e ofensor, no qual a vítima e o ofensor, com ajuda de um mediador especializado, discutem diretamente ou indiretamente o fato e as necessidades da vítima; b) **conferências restaurativas**, que podem ser comunitárias ou familiares e caracterizam-se pela participação de outras pessoas, para além da vítima e do ofensor; e c) os **círculos**, especialmente o círculo de sentença, no qual membros do judiciários se somam à vítima, ao ofensor e à comunidade (família e advogados dos envolvidos), para que esses participem do processo de decisão.

O Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa do UNODC (2020, p. 67) traz reflexões acerca da aplicação da JR em casos de crimes graves, como o de estupro, por exemplo, em razão de suas qualidades de recuperação e responsabilização do ofensor e empoderamento da vítima.

O referido manual dispõe sobre a possibilidade, a partir da justiça restaurativa, de a sobrevivente lidar com suas necessidades, compreender a violência, além de mitigar o ódio da vítima contra o ofensor (UNODC, 2020, p. 68).

É cediço que crimes contra a liberdade sexual são extremamente violentos e traumáticos para suas sobreviventes. Por isso, deve haver uma preocupação no processo

<sup>14</sup> Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/unijur>. Acesso em: 25 ago. 2024.

<sup>15</sup> Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/conciliacao/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=322592>. Acesso em: 25 ago. 2024.

restaurativo, não só com um possível agravamento deste trauma e com a revitimização da ofendida, mas também com a sua segurança pessoal. Para tanto, o processo deve manter-se flexível e ter facilitadores capazes de identificar os sintomas do trauma, além de incluir mecanismos que promovam acompanhamento e apoio às vítimas e ofensores (UNODC, 2020, p.79).

Com relação à segurança das ofendidas, sugere-se o uso de filtros de segurança e medidas adicionais para sua garantia ao longo do processo, de modo que os envolvidos passem por avaliações e preparação adequada para participar dos ciclos restaurativos (UNODC, 2020, p. 69)

É imperioso lembrar, ainda, que a voluntariedade é o principal pilar da Justiça Restaurativa, não estando a vítima ou o ofensor obrigados a se submeterem aos círculos ou, sequer, continuar neles até o final.

Esse protagonismo das partes é essencial para o andamento do processo restaurativo, que se propõe, justamente, a devolver o conflito aos envolvidos e acolher suas necessidades. Com efeito, o Estado e seus operadores são incumbidos, apenas, de promover o âmbito adequado para que as pessoas possam expressar seus sentimentos e vontades, de modo a dialogar e resolver suas controvérsias fora do Sistema de Justiça Criminal (CNJ, 2020, p. 108).

É nesses espaços multidisciplinares e relacionais, com escuta ativa e caráter acolhedor que a Justiça Restaurativa se apresenta como a melhor alternativa ao sistema penal em casos de crimes sexuais, uma vez que a vítima é poupada da revitimização e descrédito comuns ao processo penal e tem suas necessidades levadas em consideração em um processo curativo.

Sobre a aplicação da JR, especificamente em casos de crimes sexuais, o Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa (UNODC, 2020, p. 75) dispõe que:

A justiça restaurativa pode ajudar as vítimas a recuperar o poder que talvez sintam que tenham perdido, ainda mais no contexto de danos por gênero, corrigindo a perda de poder criada no momento da agressão.<sup>155</sup> Uma pesquisa de satisfação das vítimas realizada em nome do Ministério da Justiça da Nova Zelândia relatou que 83% das vítimas de violência sexual que participaram de um processo de justiça restaurativa ficaram satisfeitas com o processo em geral.

Na lição de Zehr (2012, p. 49 *apud* CNJ, 2020, p. 108-109), as metas do processo restaurativo são a tomada de decisão-chave por aqueles que foram mais afetados pelo crime;

fazer da justiça um processo curativo e transformador e reduzir a possibilidade de futuras ofensas.

Diante disso, a Justiça Restaurativa permite às vítimas, além da devolução da sua palavra, a expressão de seu sofrimento e de suas opiniões sobre o ocorrido, o que é incomum no processo penal. Além disso, possibilita a reparação emocional e uma efetiva reparação do dano causado, ao invés de mera repressão e formação de culpa (Rosenblatt, 2015, p. 92).

Nesse caminho, a JR propõe o acolhimento e a sensibilização necessários para figurar como uma alternativa ao processo penal em casos de violência sexual.

#### 4.3 CAMINHOS PARA APLICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS PENAIS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Ante todo o exposto até aqui, fica claro que, para pensar na aplicação das alternativas penais no judiciário brasileiro, é fundamental pensar para além das respostas punitivas oferecidas e enxergar possibilidades diversas (Lemos; Achutti, 2022, p. 18). É preciso parar de naturalizar as prisões como se fossem naturais – como o nascimento e a morte (Davis, 2019, p. 16) – e passar a compreendê-las como algo a ser evitado.

Sob essa perspectiva, no que tange aos grupos reflexivos para homens autores de violência, é possível pensar na participação dos ofensores – aliada a outras medidas protetivas como o afastamento da vítima, se o caso for – como condição para suspensão da persecução, com a anuência da ofendida, já que não se pode olvidar a importância da participação da vítima nesse ínterim.

Já com relação à Justiça Restaurativa, tomando como base o que discutem as Professoras Manuela Abath e Marília Montenegro, junto com a pesquisadora Thayná Nascimento, no artigo “A Lei Maria da Penha e a Audiência de Custódia: é possível pensar para além da punição?” (Lemos; Achutti, 2022, p. 96-118) sugere-se que, ainda antes do início do processo judicial – em momento ainda incipiente da ação penal – a JR seja oferecida como uma forma de suspender condicionalmente o processo, previamente ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

A suspensão condicional do processo ou *sursis processual* é um mecanismo previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, que prevê que o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, pode propor a suspensão do processo por 2 (dois) a 4 (quatro), desde que o acusado não esteja

sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. Uma vez aceita a proposta, o acusado fica sujeito a um período de prova sob algumas condições. Ao fim do período de prova, tem-se a extinção do processo.

O que se sugere aqui é a adaptação desse instrumento legal para crimes de violência sexual, de modo que as condições sejam a participação ativa no processo restaurativo e/ou em grupos reflexivos para ofensores, com acompanhamento da evolução desses homens e amparo psicossocial da vítima.

Assim como a suspensão condicional, caso todas as partes envolvidas aceitem e persistam até o fim da prática restaurativa, sendo cumpridos os acordos e suprida integralmente a necessidade da vítima, de modo que ela esteja satisfeita com a resposta, evita-se a persecução penal. Do contrário, é oferecida a denúncia e a persecução penal segue seu rumo.

Durante o curso processual, também é possível pensar nos círculos de sentença restaurativos, nos quais magistrados, ofendido, vítima, Ministério Público, defesa e comunidade se juntam para participar da decisão final do caso, ou, ainda, quando o ofensor é encaminhado para o processo restaurativo – restando a ação penal sobrestada – e os resultados do referido processo são utilizados como fundamentos da decisão final (UNODC, 2020, p. 49). Esta última modalidade de círculos de sentença também pode ser pensada para os grupos reflexivos, de modo que a participação e evolução do ofensor nas discussões travadas nos grupos que este frequentar durante o processo sejam considerados na sentença.

Na fase da execução da pena, embora não se apresentem como alternativas à persecução penal, pode-se pensar tanto na JR quanto nos grupos de reflexão como forma de remição de pena, incentivando a reintegração social de pessoas privadas de liberdade e o restabelecimento de seu relacionamento com sua família e do vínculo com a comunidade (UNODC, 2020, 43).

No entanto, para que tudo isso seja minimamente aplicável, é fundamental o investimento em programas e projetos de incentivo às alternativas penais dentro e fora dos Tribunais, além de uma abordagem interdisciplinar dentro das varas criminais para julgamento dos crimes contra a liberdade sexual, entendendo as particularidades e nuances desses delitos de tantas camadas de traumas e dores.

Por fim, é fundamental ressaltar a necessidade de fortalecimento políticas públicas de acolhimento a mulheres vítimas de violência sexual, como os centros especializados, criando espaços seguros, interdisciplinares e de escuta ativa, para ouvir e buscar atender as necessidades dessas mulheres, tão negligenciadas dentro do Sistema de Justiça Criminal.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar a possibilidade de adotar alternativas penais nos crimes contra a liberdade sexual, praticados contra mulheres.

Em um primeiro momento, foi traçado um perfil das mulheres vítimas e de seus ofensores. Aqui, constatou-se que ambos possuem estereótipos bem determinados dentro do Sistema de Justiça Criminal, os quais vão ditar as repostas – ou a ausência delas – às situações de violência sexual. Quando a mulher ofendida não se enquadra na figura da “mulher honesta”, seu relato é questionado e descredibilizado desde a porta da delegacia até a sentença judicial.

Doutro modo, quando o ofensor não demonstra ser um “predador sexual”, toda violência narrada é, também, desacreditada, pois presume-se que aquele homem não perpetrara tal violência, fato que conduz a inexistência de persecução penal, ou, a absolvição por ausência de provas. Aos condenados, o cárcere não se demonstra suficiente para a responsabilização, no sentido de que inexistente qualquer reflexão ou desconstrução por parte do ofensor.

Portanto, o modo como o Sistema de Justiça Criminal lida com os crimes sexuais, desde a chegada da vítima na delegacia até o fim da ação penal, não é eficiente, uma vez que enseja a revitimização da mulher ofendida, impondo a ela mais uma violência além da já sofrida, além de não responsabilizar o homem autor desses delitos de maneira eficaz.

Assim, pensando para além de um ideal punitivista e dentro das alternativas penais previstas no ordenamento jurídico brasileiro, sugere-se os grupos reflexivos e a justiça restaurativa como alternativas possíveis para crimes contra a liberdade sexual.

Os primeiros, previstos na Lei Maria da Penha, já adotados (de maneira inicial) em casos de violência doméstica como medida protetiva de urgência, nos quais os homens que praticaram o delito podem refletir e discutir sobre temas atinentes à violência de gênero, machismo e responsabilização.

Já a Justiça Restaurativa se apresenta como uma alternativa mais completa, uma vez que além de devolver o poder de decisão à vítima, de forma que a responsabilização de seu ofensor passe pela satisfação de suas necessidades, também possui um caráter relacional e interdisciplinar que possibilita a escuta acolhedora e ativa de todas as partes envolvidas – vítima, ofensor e comunidade –, buscando chegar à melhor solução para todos os envolvidos.

Por fim, o trabalho ao refletir acerca de como, dentro do processo penal, é possível aplicar as alternativas penais. Aponta-se como caminhos o uso dos grupos reflexivos e da Justiça Restaurativa na lógica da suspensão condicional do processo, como condições a serem cumpridas estritamente para a não persecução penal.

Durante o curso do processo, no caso da Justiça Restaurativa, é possível pensar em círculos de sentença, com a participação dos envolvidos, enquanto, durante a execução da pena, os grupos reflexivos para homens autores de violência podem apresentar-se como uma forma de remição de pena. Por fim, destaca-se a importância das políticas públicas que fomentem espaços de acolhimento e escuta ativa das vítimas.

A reflexão sobre a temática é fundamental, uma vez que os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública aqui apresentados revelam o aumento expressivo dos crimes de estupro – o mais grave dentre os crimes sexuais –, pondo luz à necessidade de olhar para estes delitos para além da reprimenda penal e construir um ambiente seguro para as mulheres vítimas dentro do Sistema de Justiça Criminal e buscar não a punição pela punição, mas a responsabilização do ofensor de maneira efetiva.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal:** contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. Tese de Doutorado (Parcial). Porto Alegre: PUCRS, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4901/1/441970.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2024.

ACOSTA, Fernando; ANDRADE FILHO, Antônio; BRONZ, Alan. Conversas homem a homem: grupo reflexivo de gênero: metodologia. Rio de Janeiro: **Instituto Noos**, 2004. Disponível em: [https://noos.org.br/wp-content/uploads/2019/03/conversas\\_homem\\_a\\_homem-grupo\\_reflexivo\\_de\\_genero.pdf](https://noos.org.br/wp-content/uploads/2019/03/conversas_homem_a_homem-grupo_reflexivo_de_genero.pdf). Acesso: 20 ago. 2024.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. **Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero.** Brasília: Rev. Bras. Polít. Públicas, v. 8, nº 2, 2018 p.825-853. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5291>. Acesso em: 4 jan. 2024.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **Criminologia feminista e direito penal patriarcal: um estudo das manifestações da "cultura do estupro" no sistema penal.** In: Anais eletrônicos. 13º Mundo de Mulheres & Fazendo Gênero. 2017. Disponível em: [https://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499012084\\_ARQUIVO\\_CRIMINOLOGIAFEMINISTAEDIREITOPENALPATRIARCAL-UMESTUDODASMANIFESTACOESDACULTURADOESTUPRONOSISTEMAPENAL.pdf](https://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499012084_ARQUIVO_CRIMINOLOGIAFEMINISTAEDIREITOPENALPATRIARCAL-UMESTUDODASMANIFESTACOESDACULTURADOESTUPRONOSISTEMAPENAL.pdf). Acesso em 20 de ago. 2024

\_\_\_\_\_. **“ELA NÃO MERECEU SER ESTUPRADA”:** A cultura do estupro, seus mitos e o (não) dito nos casos penais. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD). Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal:** o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Florianópolis: **Revista Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 26, n. 50, p. 71–102, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 12 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Minimalismos, abolicionismos e efficientismo:** a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. Florianópolis: **Revista Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, n. 52, p. 163-182, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205/13830>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BARRETO, Aldeir de Oliveira. **Masculinidade Negra e a Colonização: Ecos do passado no presente.** Kwanissa: Revista de Estudos Africanos e Afro Brasileiros, São Luís, v. 5, p. 183-198, jan/jun, 2022. Disponível em:

<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/kwanissa/article/download/18608/186/57792>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BEIRAS, Adriano; MARTINS, Daniel Fauth Washington; SOMMARIVA, Salete Silva; HUGILL, Michelle de Souza Gomes. **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021, 277 p. Disponível em: <https://ovm.alesc.sc.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/grupo-reflexivo.pdf>. Acesso em 22 de jul. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. 300 p. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/283>. Acesso em: 4 jan. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de gestão para as alternativas penais**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/279/1/Manual%20de%20Gest%c3%a3o%20para%20as%20Aternativas%20Penais.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 288 de 25 de junho de 2019**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_288\\_25062019\\_02092019174344.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_288_25062019_02092019174344.pdf). Acesso em: 27 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 19 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 dez 2024.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 30 ago. 2024.

BREVES, Luiza Monteiro. **A aplicação da justiça restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva**. 2015. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133890>. Acesso em: 12 abr. 2024.

COULOURIS, Daniella Georges. **A Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. 242 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (Fflch) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/publico/2010\\_DaniellaGeorgesCoulouris.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/publico/2010_DaniellaGeorgesCoulouris.pdf). Acesso em: 6 jan. 2024.

CRIME E CASTIGO: 3. Ela queria uma alternativa. Locução de Branca Vianna, Flora Thomson-DeVeaux e Paula Scarpin. [S.I]: Rádio Novelo, 2022. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/2aHj4bAOgl3fxXK3PDxiQ4?si=kLr3yRBKSJueJWZ1gzGi-A&dd=1>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. **British Journal of Criminology**, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. 4. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

\_\_\_\_\_. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). **Manual sobre programas de justiça restaurativa**. 2. ed. Viena: Nações Unidas, 2020. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues\\_Handbook\\_on\\_Restorative\\_Justice\\_Programmes\\_-\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf). Acesso em: 10 abr. 2023.

FEDERAL-PROVINCIAL-TERRITORIAL MEETING OF MINISTERS RESPONSIBLE FOR JUSTICE AND PUBLIC SAFETY. **Principles and Guidelines for Restorative Justice Practice in Criminal Matters**. Ottawa: Justice Canada, 2018. Disponível em: <https://scics.ca/en/product-produit/principles-and-guidelines-for-restorative-justice-practice-in-criminal-matters-2018/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **CORPO NEGRO CAÍDO NO CHÃO: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: [https://cddh.org.br/assets/docs/2006\\_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf](https://cddh.org.br/assets/docs/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf). Acesso em: 20 ago. 2024.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em 20 jul. 2024.

G1 PARANÁ. **Brasil tem pelo menos 186 grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica com participação do MP; veja lista**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/07/04/brasil-tem-pelo-menos-159-grupos-reflexivos-para-homens-autores-de-violencia-domestica-com-participacao-do-mp-veja-lista.ghtml>. Acesso em: 21 jul. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Sistema de Indicadores de Percepção Social: tolerância social à violência contra as mulheres**. Brasília: IPEA, 2014. Disponível: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres\\_novo.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf). Acesso em: 20 ago. 2024.

JAFFE, Anna E.; STEEL, Anne L.; DILILLO, David; MESSMAN-MOORE, Terri L.; GRATZ, Kim L.. Characterizing Sexual Violence in Intimate Relationships: an examination of blame attributions and rape acknowledgment. **Journal Of Interpersonal Violence**, v. 36, n. 1-2, p. 469-490, 2017. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6214786/pdf/nihms-988628.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2024

LEMOS, Clecio. **Foucault e a Justiça Pós-Penal**: críticas e propostas abolicionistas. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

\_\_\_\_\_; ACHUTTI, Daniel (org.). **Para além da punição**. Belo Horizonte: Letramento, 2022. 208 p.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, 19. ed.

MARDEGAN, Alexssandra Muniz. Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher. *In: Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. v. 9, n. 1, p. 65-99, 2023. Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/788/476>. Acesso em: 9 jun. 2024.

MENEZES, Leilane. **Biografia de um crime sem castigo**. 2017. Metrópoles. Disponível em: <https://www.metropoles.com/materias-especiais/estupro-no-brasil-99-dos-crimes-ficam-impunes-no-pais>. Acesso em: 06 jan. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Projeto Grupos Reflexivos para homens autores de violência doméstica #MP+ProteçãoÀsMulheres. Núcleo de Proteção à Mulher do MPPA. Belém, 2022. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/8B/83/89/41/6656F710A7AB4DE7BA618204/PROJETO%20GRUPO%20REFLEXIVO%20PARA%20HOMENS.pdf>. Acesso em: 21 de jul. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tratado de Crimes Sexuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PÁEZ, Andrés; MATIDA, Janaina. Editorial do dossiê “Injustiça epistêmica nos contextos penal e processual penal”. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 9, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/821>. Acesso em: 10 jun. 2024

PATEMAN, Caroline. **O Contrato Sexual**. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIEIDADE, Fernando Oliveira; SILVA, Quilza da Silva. **Revisitando os Círculos Restaurativos: da teoria a prática**. XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Santa Cruz do Sul: Departamento de Direito, 2015. 18 p. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/13121/2386>. Acesso em: 21 jul. 2024.

PIMENTEL, Elaine; MENDES, Soraia. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 146, n. 26, p. 305-328, ago. 2018.

PRATES, Paula Licursi. **A pena que vale a pena**: alcances e limites de grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher. 2013. 302 f. Tese (Doutorado) - Curso de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/storage/estaticos/violencia-domestica/monografias/Apenaquevaleapena.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

ROSENBLATT, Fernanda. Uma saída restaurativa ao processo de vitimização secundária. In: FILHO, Wanderley Rebello; JUNIOR, Heitor Piedade; KOSOVSKI, Ester (Org.). **Vitimologia na contemporaneidade**. Rio de Janeiro: **Letra Capital**, 2015.

ROSENBLATT, Fernanda; VALENÇA, Manuela Abath. Saídas Restaurativas para uma Justiça em Linha de Montagem. In: OLIVEIRA, Luciano; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca (Org.). **Para além do Código de Hamurabi**: estudos sociojurídicos. Recife: **ALID**, 2015.

OUDSHOORN, Judah; AMSTUTZ, Lorraine Stutzman; JACKETT, Michelle. **Justiça Restaurativa em casos de abuso sexual**. Tradução de Tânia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2019.

SCOTT, Juliano Beck. **Grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica contra a mulher: limites e potencialidades**. 2018. 141f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/26621/1/Gruposreflexivoshomens\\_Scott\\_2018.pdf](https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/26621/1/Gruposreflexivoshomens_Scott_2018.pdf). Acesso em: 21 de jul. 2024.

VALENÇA, Manuela Abath; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. "**Pancada de amor não dói**": a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica. Rio de Janeiro: **Revista Direito e Práxis**, Vol. 11, N. 02, 2020, p. 1238-1274. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50471/33887>. Acesso em: 10 de abr. 2023.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: uma nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.